



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524193-63.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO FELIX REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9826

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1524193-63.2024.8.26.0228

Apelante: Marcio Felix Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MODULAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL.

1. DO CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública em favor de Márcio Felix Reis contra sentença que o condenou à pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal Pretensão recursal de absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a aplicação da pena base em seu mínimo legal e a fixação de regime prisional semiaberto.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. Acusado e um segundo indivíduo não identificado que adentraram no mercado e, fazendo-se passar por clientes, abordaram a vítima e anunciaram o roubo. Subtração de 49 maços de cigarros e 19 barras de chocolate. Comunicação dos fatos à Polícia Militar. Réu que foi abordado nas imediações do estabelecimento comercial e reconhecido pela vítima como um dos autores do crime.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR. Condenação mantida. Autoria e materialidade devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares uniformes e convergentes. Modelo probatório que não se filiou ao sistema da prova tarifada. Prova oral que deve ser confrontada com os demais elementos probatórios. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Réu que foi reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo. Versão

apresentada pelo acusado que restou isolada no conjunto probatório.

4. DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL. Presença de maus antecedentes que permitem a fixação da pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/6. Agravantes da reincidência. Exasperação da pena em 1/6. Concurso de agentes. Aumento da reprimenda em 1/6. Manutenção do regime prisional fechado. Quantum da pena que, somado à presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e à reincidência, permite a fixação do regime prisional mais gravoso. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não cabimento. Crime cometido mediante violência e grave ameaça. Réu reincidente.

5. DO DISPOSITIVO. Recurso conhecido e improvido.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2017. STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 18.10.2005. STJ, HC n.º 165.561-AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 02/02/2016. STJ, HC n.º 404.514-PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/03/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Defensoria Pública**, em favor de **MARCIO FELIX REIS**, contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Lilian Lage Humes, da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou o réu à pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 142/155).

A defesa pugna pela reforma da r. sentença, com a absolvição do réu, invocando-se, para tanto, a insuficiência probatória. Aduz que o acusado negou a prática delitiva durante toda a persecução penal. Sustenta que as declarações da vítima devem ser recebidas com reservas. Afirma, ademais, que os policiais ouvidos não presenciaram os fatos. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena base em seu

mínimo legal e a fixação do regime prisional semiaberto (fls. 176/187).

Contrarrazoado o recurso (fls. 191/193), a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Mauro Augusto de Souza Mello Junior opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 204/207).

É o relatório.

I - Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente observando as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

II – Da apelação interposta

II.1 – Breve síntese dos fatos e termos do processo

O réu foi denunciado porque, no dia 09 de outubro de 2024, às 01:30 horas, na rua Francisco Preto, n.º 47, Vila Sônia, na cidade de São Paulo, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça, 49 maços de cigarro e 19 barras de chocolate, pertencentes ao Mercado OXXO, representado por *Alex Costa de Oliveira*

De acordo com o narrado pela denúncia, o acusado e um segundo indivíduo não identificado adentraram no mercado e, fazendo-se passar por clientes,

abordaram a vítima e anunciaram o roubo. Foram subtraídos 49 maços de cigarros e 19 barras de chocolate. Na posse dos produtos, os agentes empreenderam fuga. A vítima, por sua vez, comunicou os fatos à Polícia Militar. Chegando ao local, os policiais conversaram com seguranças de um edifício residencial localizado ao lado do mercado, os quais informaram que os dois roubadores haviam fugido pela rua Manoel Jacinto, cerca de 10 minutos antes. Em patrulhamento pelas imediações, os policiais localizaram algumas barras de chocolate e maços de cigarro caídos pela rua Manoel Jacinto. Na sequência, avistaram o acusado correndo pela rua Áurea Batista dos Santos. A abordagem foi realizada. Nada de ilícito foi encontrado em poder do réu. Conduzido o acusado até a vítima, esta o reconheceu como um dos autores do roubo.

A persecução penal foi instaurada através de auto de prisão em flagrante (fls. 01/02). Submetido o réu à audiência de custódia, foi a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 67/69).

II.2 – Dos fatos provados

A materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório. Nesse sentido, foram as declarações apresentadas pela vítima ao longo da persecução penal.

Em sede preliminar, a vítima *Alex* disse que trabalhava no mercado, quando dois rapazes ingressaram no estabelecimento e anunciaram o roubo. Ambos aparentavam portar armas de fogo. Na ocasião foram subtraídos maços de cigarro e barras de chocolate. Assim que os criminosos deixaram o estabelecimento acionou a Polícia Militar. Poucos minutos depois, os policiais militares retornaram com parte dos produtos subtraídos e com um dos roubadores detido. Reconheceu o acusado, pessoa que costumava frequentar o mercado e que, inclusive, já havia praticado outro roubo no local.

Em juízo, não teve dúvidas em apontar o réu como um dos autores do roubo. Disse que o acusado era cliente da loja e que ele já havia praticado outros

roubos no estabelecimento em datas anteriores. Quando dos fatos, o réu ingressou no mercado acompanhado de um segundo indivíduo. Aparentando portarem armas de fogo, anunciaram o roubo e subtraíram barras de chocolate e maços de cigarro. Um cliente da loja foi agredido pelo acusado. Após a fuga dos criminosos, comunicou os fatos à Polícia Militar. Minutos depois, os policiais militares apareceram no mercado com o réu já detido. Não teve dúvidas em reconhecê-lo.

As narrativas apresentadas pela vítima durante a persecução penal foram coesas, não se vislumbrando contradições relevantes. Não há motivos para que os relatos sejam desconsiderados. Nesse sentido, converge a lição de nossos tribunais:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (...).

(STJ - AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares Everton Araujo e Felipe Moisés, responsáveis pela prisão do acusado, confirmaram os relatos ofertados em sede preliminar. Realizavam patrulhamento pela região dos fatos, momento em que receberam informações, via COPOM, dando conta da ocorrência de roubo em um mercado da região. No endereço indicado, conversaram com o atendente *Alex*, que confirmou o roubo praticado por dois rapazes, aparentemente armados, os quais

subtraíram barras de chocolate e maços de cigarro. Seguranças de um condomínio localizado ao lado indicaram a direção tomada pelos agentes. Em diligência pelo local, os policiais localizaram barras de chocolate e maços de cigarro caídos na via. Na sequência, avistaram o acusado correndo pela rua Áurea Batista dos Santos. Feita a abordagem, em busca pessoal, nada de ilícito foi localizado em poder do réu. Conduzido ao mercado, foi ele prontamente reconhecido pela vítima.

Não há razões para se desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.
(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático probatória, inviável nessa via estreita do writ.
(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.

(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

No distrito policial, o réu permaneceu em silêncio. Em audiência, negou envolvimento nos fatos. Caminhava pela via pública, quando foi abordado pelos policiais militares e acusado da prática do roubo. Foi conduzido até o mercado, onde foi reconhecido, equivocadamente, pelo funcionário do estabelecimento como o autor do crime.

Nesse cenário, a condenação era mesmo medida de rigor. As declarações prestadas pela vítima e os depoimentos ofertados pelos policiais militares durante toda a persecução penal se mostraram firmes e consistentes.

Pelo que se infere dos elementos probatórios, o acusado e um segundo indivíduo não identificado ingressaram no mercado e, após renderem a vítima, anunciaram o roubo. Na ocasião, foram subtraídos maços de cigarro e barras de chocolate. Os fatos foram comunicados à Polícia Militar. No mercado, os policiais foram informados dos fatos, bem como da direção tomada pelos agentes quando da fuga. Em diligências, os policiais localizaram parte das mercadorias subtraídas. Mais a frente avistaram o réu em fuga. O réu foi abordado e levado até ao mercado, onde foi prontamente reconhecido pela vítima. O reconhecimento foi ratificado perante as autoridades policial e judiciária em procedimentos que obedeceram, em sua integralidade, ao quanto preconizado pela legislação. É certo que o acusado não fez uso de nenhum adorno que impedisse a visualização de seu rosto. De mais a mais, era cliente do mercado e ali já havia praticado outros crimes de roubo.

Assim, a reconstrução histórico-processual dos fatos, propiciada pela instrução, permite inferir que o acusado e um segundo agente não identificado, munido da consciência e vontade de praticar as elementares do tipo penal previstas

no artigo 157 do Código Penal, praticaram os fatos descritos na denúncia.

Dessa forma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, de modo que são suficientes para fundamentar o édito condenatório.

II.3 – Da qualificação jurídico-penal dos fatos

Os fatos revelados amoldam-se à figura penal típica descrita pelo artigo 157 do Código Penal. Houve subtração marcada pelo emprego de grave ameaça, o que corresponde à estrutura típica indicada pelo dispositivo penal.

O roubo se consumou. Houve a inversão da posse dos bens, mediante emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentido é a súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça¹.

O aspecto subjetivo, representado pelo dolo - vontade livre e consciente de realização dos elementos da figura penal típica - também está demonstrado. O acusado e um outro indivíduo não identificado moveram-se pelo objetivo comum de subtraírem os produtos do estabelecimento comercial.

Nesse passo, o concurso de agentes é incontroverso. O réu e um segundo rapaz, previamente ajustados, praticaram os fatos imputados pela denúncia. Agiram em conjunto e dividiram tarefas em uma clara demonstração do vínculo subjetivo que os unia.

Não há, por fim, excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. O réu era plenamente imputável.

III - Da dosimetria

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena base acima do mínimo

¹ *Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*

legal e com o acréscimo de 1/6, obtendo-se a pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa. Justificou a exasperação nos maus antecedentes ostentados pelo acusado. A operação não comporta reparos.

Pelo que se verifica da folha de antecedentes, o acusado possui duas condenações definitivas proferidas nos autos dos processos-crime ns.: **1) 0003554-22.2016.8.26.0653** (roubo simples), da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que teve o trânsito em julgado para as partes em 20 de junho de 2016 e a pena jugada extinta pelo cumprimento em 18 de agosto de 2020 (reincidência); **2) 0064585-28.2011.8.26.0050** (roubo majorado), da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que teve o trânsito em julgado para as partes em 15 de fevereiro de 2013 e a pena jugada extinta pelo cumprimento em 14 de fevereiro de 2015 (maus antecedentes).

Na segunda fase, a i. Magistrada, de forma escoreita, reconheceu a incidência da agravante da reincidência e exasperou a reprimenda em 1/6, obtendo-se, por consequência, a pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira etapa, a i. Magistrada, após reconhecer a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes aplicou o aumento de 1/3, chegando-se à **pena final de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa**. Agiu com acerto.

Por derradeiro, a i. Magistrada fixou o **regime prisional fechado** para o início do cumprimento da reprimenda imposta o que, considerando as finalidades preventiva e retributiva que alimentam a sanção penal, se mostra adequado. De fato, o *quantum* da pena aplicada, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do réu permitem a fixação do regime prisional mais gravoso.

Não havendo razões que justificassem um aumento do valor do dia-multa em patamar superior ao mínimo, foi esta fixada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

O emprego de violência mostra-se incompatível com a substituição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. De mais a mais, o réu é reincidente.

IV – Do Voto

Posto isto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter, *in totum*, a r. sentença.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica